



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 169.128 - SP (2010/0067168-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : **MARIANA DALLA BERNARDINA - DEFENSORA PÚBLICA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **SILVIO HONORIO DOS SANTOS**

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Nos termos do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nas hipóteses descritas de forma taxativa nas suas alíneas "a", "b" e "c".

2. Com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, necessária a racionalização da utilização do *habeas corpus*, o qual não deve ser admitido para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico.

3. Em se tratando de direito penal, destinado a recuperar as mazelas sociais e tendo como regra a imposição de sanção privativa de liberdade, o direito de locomoção, sempre e sempre, estará em discussão, ainda que de forma reflexa. Tal argumento, entretanto, não pode mais ser utilizado para que todas as matérias que envolvam a *persecutio criminis in iudicio* até a efetiva prestação jurisdicional sejam trazidas para dentro do *habeas corpus*, cujas limitações cognitivas podem significar, até mesmo, o tratamento inadequado da providência requerida.

4. Tendo em vista que a impetração aponta como ato coator acórdão proferido por ocasião do julgamento de apelação criminal, contra a qual seria cabível a interposição do recurso especial, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento.

5. Como o *writ* foi impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. INOCORRÊNCIA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. POTENCIALIDADE LESIVA DAS MUNIÇÕES COMPROVADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA.

1. O simples fato de portar munição de uso permitido viola o previsto no art. 14 da Lei n.º 10.826/03, por se tratar de delito de perigo abstrato, cujo objeto imediato é a segurança coletiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Tendo a potencialidade lesiva da munição de uso permitido sido comprovada pericialmente, o fato de ter sido apreendida isoladamente, ou seja, desacompanhada da arma de fogo, não descaracteriza o delito previsto no art. 14 da Lei n.º 10.826/03, pois para o reconhecimento da prática desta infração penal basta o simples porte sem autorização da autoridade competente.

PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. ALEGADO *BIS IN IDEM*. NÃO OCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DE FATOS DIVERSOS PARA JUSTIFICAR O AUMENTO NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA FASES DA DOSIMETRIA. SÚMULA 241/STJ. AUSÊNCIA DE OFENSA. EXASPERAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO JUSTIFICADA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Não há ofensa ao princípio do *ne bis in idem*, nem ao enunciado sumular 241 deste STJ, quando há a utilização de fatos diversos para a caracterização dos maus antecedentes e da reincidência.

2. A avaliação negativa dos antecedentes criminais e da personalidade do agente, com base em fundamentação idônea, justifica a imposição da reprimenda básica acima do mínimo previsto para o tipo penal violado.

AGRAVANTE. REINCIDÊNCIA. RECONHECIMENTO. QUANTUM DE AUMENTO. NÃO ESPECIFICAÇÃO NO CÓDIGO. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA. FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE. EXISTÊNCIA. PROPORCIONALIDADE ENTRE A FRAÇÃO ESCOLHIDA E A MOTIVAÇÃO APRESENTADA. ILEGALIDADE AUSENTE.

1. O *quantum* de aumento pelo reconhecimento da agravante da reincidência não está estipulado no Código Penal, devendo observar os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, necessidade e suficiência à reprovação e prevenção do crime, informadores do processo de aplicação da pena.

2. Verificando-se que a reincidência operou-se em razão da condenação anterior pelo delito de roubo com emprego de arma de fogo, mostra-se proporcional a motivação apresentada para a manutenção do aumento de pena de 1/3 (um terço), na segunda etapa da dosimetria, pelo reconhecimento da agravante do art. 61, I, do CP.

REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO. MODO FECHADO. PACIENTE REINCIDENTE E COM MAUS ANTECEDENTES. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. SÚMULA 269 DESTE STJ. NÃO APLICAÇÃO. MODO MAIS GRAVOSO JUSTIFICADO. CONSTRANGIMENTO INOCORRENTE.

1. Não há constrangimento ilegal na manutenção do modo fechado de execução ao paciente reincidente quando, não obstante a pena tenha sido definitivamente fixada em patamar inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, há circunstâncias judiciais desfavoráveis - maus antecedentes e personalidade -, indicando que o modo fechado para o início do desconto da sanção privativa de liberdade mostra-se o mais adequado para a prevenção e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

repressão do delito denunciado.

2. Somente quando favoráveis as circunstâncias judiciais é que há a possibilidade de fixação do regime semiaberto ao reincidente com pena inferior a 4 (quatro) anos. Exegese do Enunciado Sumular 269 deste STJ.

2. *Habeas Corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2012. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 169.128 - SP (2010/0067168-2)

IMPETRANTE : MARIANA DALLA BERNARDINA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SILVIO HONORIO DOS SANTOS

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado pela Defensoria Pública em favor de SILVIO HONORIO DOS SANTOS apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou provimento à Apelação Criminal n. 990.09.163358-5, lá aforada pela defesa, mantendo a sentença que condenou o paciente às penas de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, impostas pela prática do delito previsto no art. 14, *caput*, da Lei 10.826/2003.

Sustenta a impetrante que o paciente é alvo de constrangimento ilegal, porquanto atípica a conduta que lhe foi atribuída.

Afirma que teria sido apreendida apenas munição em poder do paciente, conduta que defende não poderia ser incriminada, sob pena de ofensa ao princípio da intervenção mínima, haja vista a total ausência de potencialidade lesiva do armamento isoladamente, já que o porte de munição de arma de fogo desacompanhado desta não geraria qualquer perigo de dano ao bem jurídico que a norma tutela, qual seja, a incolumidade pública.

Insurge-se, ainda, contra o montante da reprimenda imposta, sustentando que houve exasperação desarrazoada da pena-base, em virtude dos antecedentes criminais do condenado e em seguida, diante da caracterização da reincidência, elevou-se a pena no montante de 1/3, defendendo que as condenações definitivas anteriores mencionadas para justificar os referidos aumentos diriam respeito a processos que serviram para caracterizar unicamente a reincidência, "*não podendo propiciar uma delas a elevação da pena-base e a segunda a reincidência*" (fls. 4).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assevera ainda que *"tanto a recalcitrância penal quanto os maus antecedentes são realidades concernentes a um só dado: a vida criminosa do agente. Assim, por ser a reincidência mais abrangente que os antecedentes desabonadores, ficam estes por ela absorvidos"* (fls. 5).

Dessa forma, requer a aplicação da básica no mínimo legal.

Argumenta, ademais, que *"a elevação pela caracterização da reincidência foi exacerbada, especialmente considerando as circunstâncias do crime, perpetrado sem violência ou grave ameaça à pessoa"* (fls. 6).

Inconforma-se, por fim, com a imposição do regime fechado como o inicial para o cumprimento da pena, sob a alegação de que a decisão atacada não teria demonstrado as condições subjetivas do agente que demandariam a fixação do regime mais severo, fazendo ver que a Súmula 269 deste STJ tem entendimento no sentido da possibilidade de fixação do modo semiaberto na hipótese, já que nenhuma circunstância judicial foi considerada negativa, salvo a referente aos antecedentes criminais, inadequadamente avaliados, salientando que o estabelecimento do modo prisional mais severo deveria ser adequadamente motivado, consoante a Súmula 719 do STF.

Assim, pugnou pela concessão sumária da ordem, a fim de que fosse imposto ao paciente o regime inicial semiaberto.

No mérito, requer a concessão da ordem para que seja reconhecida a atipicidade da conduta praticada pelo paciente, ou, não sendo este o entendimento adotado, que seja afastado o *bis in idem* decorrente da consideração dos maus antecedentes e da reincidência, redimensionando-se a sanção imposta ao condenado, confirmando-se o regime semiaberto como o inicial para o seu cumprimento.

A liminar foi indeferida.

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 169.128 - SP (2010/0067168-2)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): O pleito deduzido na inicial não comporta conhecimento na via eleita, já que formulado em flagrante desrespeito ao sistema recursal vigente no âmbito do Direito Processual Penal pátrio.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, de forma originária, os *habeas corpus* impetrados contra ato de tribunal sujeito à sua jurisdição e de Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica; ou quando for coator ou paciente as autoridades elencadas na alínea "a" do mesmo dispositivo constitucional.

Por outro lado, prevê o inciso III do artigo 105 que o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nas hipóteses descritas de forma taxativa nas suas alíneas "a", "b" e "c".

Embora se tratem de meios distintos de impugnação de decisões judiciais, inclusive de naturezas jurídicas diversas, no âmbito do Direito Processual Penal acabaram por se confundir, talvez por uma pontual ânsia de se afirmarem as garantias constitucionais de liberdade dispostas em favor do cidadão em momentos nas quais foram abruptamente suprimidas.

Com efeito, na seara penal o Recurso Especial, dotado de requisitos específicos de admissibilidade, estabelecidos justamente em razão da missão constitucional deste Tribunal da Cidadania, que não é outra senão a de uniformizar a jurisprudência pátria acerca da interpretação da legislação infraconstitucional vigente no país, passou a cair em desuso, dando-se preferência à impetração do *habeas corpus* originário, pois desprovido de qualquer formalidade processual.

Sob a premissa de que se estaria homenageando o direito à liberdade de locomoção, passou-se a admitir, então, o processamento do aludido remédio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional de maneira irrestrita, como verdadeiro recurso capaz de desconstituir até mesmo decisões já alcançadas pelo trânsito em julgado, prática que acabou por relegar alguns postulados de suma importância para a manutenção da higidez da prestação jurisdicional estatal, como a segurança jurídica e a unirrecorribilidade das decisões judiciais.

Transmutando-se o *habeas corpus* em regra à impugnação das decisões proferidas no segundo grau de jurisdição, e com o consequente acréscimo em progressão geométrica no número de impetrações tramitando neste Superior Tribunal de Justiça, a tutela do direito de locomoção efetivamente ameaçado ou ilegalmente constrangido, um dos bens mais caros ao indivíduo que se situa no corpo social, deixou de receber a célere prestação jurisdicional que lhe deveria ser inerente, e passou a ser alvo de críticas por parte daqueles que efetivamente necessitam de uma resposta urgente do Poder Judiciário.

Entretanto, a celeridade que se exige na resposta a um pedido de *habeas corpus* somente é compatível com a excepcionalidade da sua utilização, de acordo com as normas dispostas no ordenamento jurídico, mormente porque as arbitrariedades que poderiam ser consideradas como regra em tempos pretéritos hoje se mostram apenas como exceção, fruto da introspecção das garantias constitucionais no atuar dos agentes públicos.

Desta forma, com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, o atual estágio em que se encontra a sociedade brasileira clama pela racionalização da utilização de uma ferramenta importantíssima para a garantia do direito de locomoção, a qual não deve ser admitida para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico.

Não é demais rememorar que, em se tratando de direito penal, destinado a recuperar as mazelas sociais e tendo como regra a imposição de sanção privativa de liberdade, o direito de locomoção, sempre e sempre, estará em discussão, ainda que de forma reflexa. Tal argumento, entretanto, não pode mais ser utilizado para que todas as matérias que envolvam a *persecutio criminis in iudicio* até a efetiva prestação jurisdicional sejam trazidas para dentro do *habeas corpus*, cujas limitações cognitivas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

podem significar, até mesmo, o tratamento inadequado da providência requerida.

Com estas considerações e tendo em vista que a impetração se destina a atacar acórdão proferido em sede de apelação criminal, contra o qual seria cabível a interposição do recurso especial, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento.

Todavia, tratando-se de remédio constitucional impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

Da análise dos autos verifica-se que o paciente foi condenado à pena de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 14, *caput*, da Lei 10.826/2003, porque, no dia 29-10-2007, por volta das 14h54min, em São Paulo/SP, "*portava e transportava munição de arma de fogo de uso permitido, consistente em três cartuchos íntegros da marca CBC, calibre 38, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar*" (fls. 12).

Segundo consta da exordial acusatória:

[...] os indiciados caminhavam pela via pública e foram abordados por policiais militares que realizavam patrulhamento rotineiro. SILVIO carregava uma pasta contendo as munições apreendidas nos autos. Tal pasta, porém, era de propriedade de JOÃO, que, anteriormente aos fatos, adquirira ou recebera, mantendo sob sua guarda até aquela data, os cartuchos mencionados. (fls. 12/13)

Inconformada, a defesa apelou perante o Tribunal de origem, que negou provimento ao recurso, mantendo, integralmente, a sentença impugnada.

Inicialmente, quanto ao pedido de absolvição do ora paciente por atipicidade da conduta, tendo em vista a aventada ausência de potencialidade lesiva das munições, isoladamente consideradas, ou seja, desacompanhadas de arma de fogo apta a sua utilização, razão não assiste à impetrante.

O Tribunal apontado como coator afastou a tese de atipicidade da conduta assestada ao agente, assim justificando:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para a configuração do crime em questão, delito de mera conduta, não se exige qualquer ato de disparo ou acionamento efetivos; basta que o agente, dentre outras condutas, porte ou detenha munição, de uso permitido, sem autorização legal ou regulamentar, pois crime de perigo.

Assim, incabível eventual alegação de atipicidade da conduta por ausência de lesividade ao bem jurídico, tornando o fato atípico porque o porte de munição de arma de fogo não gera perigo de dano à incolumidade pública.

O laudo pericial acostado às fls. 16/8 concluiu que os três cartuchos, marca CBC, calibre 38, mostraram-se eficazes na realização de disparos.

Ressalto, porém, que é inexigível a eficácia da munição para a consumação do delito, pelo que, tanto faz, já que o que se proíbe não é apenas o emprego efetivo, pois crime de perigo, mas o próprio manuseio, circulação e comércio irregular de armas de fogo, acessórios e munições.

Assim, a condenação era medida que se impunha. (fls. 27-29)

Convém, por oportuno, transcrever o tipo penal em destaque:

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente.

Observa-se do citado artigo que para a conformação do crime a lei especial requer apenas a probabilidade de dano e não a sua ocorrência efetiva, tratando-se, por conseguinte, de delito de perigo abstrato, cujo objeto jurídico imediato é a segurança coletiva, bastando o simples porte ou posse de arma de fogo, munição ou acessório, sem autorização legal, para a incidência dos tipos penais dos artigos 14 e 16 da lei em apreço, pois o legislador entendeu que tais condutas colocam em risco a incolumidade pública, sendo nesse sentido o entendimento majoritário dos componentes da Terceira Seção deste Superior Tribunal, veja-se:

HABEAS CORPUS. PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14, CAPUT, DA LEI N.º 10.826/2003). ARMA DESMUNICIADA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INEXISTÊNCIA. PERIGO ABSTRATO CONFIGURADO. ORDEM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. Conforme a orientação da Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, o porte ilegal de arma de fogo desmuniada e o de munições constitui conduta típica, por configurar hipótese de perigo abstrato ao objeto jurídico protegido pela norma. Precedentes desta Corte e do Excelso Pretório.

2. Ordem de habeas corpus denegada.

(HC 249.320/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 09/10/2012 - grifo nosso)

PENAL. PORTE DE ARMA DE FOGO, ACESSÓRIO OU MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. POSSIBILIDADE DE LESÃO REAL. AFERIÇÃO. DESNECESSIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO.

1 - Nos termos do entendimento majoritário das duas Turmas componentes da Terceira Seção, o crime previsto no tipo do art. 14 da Lei nº 10.826/2003 é de perigo abstrato, sendo desinfluyente aferir se a arma de fogo, o acessório ou a munição de uso permitido sejam capazes de produzir lesão real a alguém. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Ressalva do ponto de vista da relatora.

2 - Ordem denegada.

(HC 150.564/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012 - grifo nosso)

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DO ART. 14 DA LEI 10.826/03. MUNIÇÃO INIDÔNEA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. ATIPICIDADE. INEXISTÊNCIA. ARMA DE FOGO APREENDIDA SEM POTENCIAL LESIVO. MUNIÇÃO IDÔNEA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. CONDUTA TÍPICA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. Não obstante a ausência de potencialidade lesiva da arma periciada, o porte dos cartuchos, por si só, configura a prática do delito do art. 14 da Lei 10.826/03, pois o núcleo do tipo prevê, explicitamente, que tal conduta é antijurídica, independentemente da apreensão de arma de fogo e da sua eventual capacidade de efetuar disparos.

II. Trata-se de delito de perigo abstrato, que prescinde de comprovação do efetivo risco à paz pública.

III. A Quinta Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o porte de munição, ou mesmo de arma desmuniada, subsume-se ao tipo descrito art. 14 da Lei 10.826/03 (Precedentes).

IV. Recurso especial provido, nos termos do voto do Relator.

(REsp 1317471/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012 0 negritamos)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. TIPICIDADE MATERIAL. PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. CRIME DE MERA CONDUTA E DE PERIGO ABSTRATO. ORDEM DENEGADA.

1. O crime de porte ilegal de munição é de mera conduta e de perigo abstrato, porque se consuma no simples fato de carregar consigo, sem autorização legal, os objetos apreendidos e a potencialidade lesiva é presumida, independe da comprovação, por perícia, do efetivo prejuízo ou lesão ao bem jurídico tutelado - proteção à sociedade.

Precedentes.

2. Ordem denegada.

(HC 163.776/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 12/06/2012)

E, deste Relator, embora sobre o delito do art. 16 da Lei de Desarmamento, tem-se:

HABEAS CORPUS. PORTE DE ACESSÓRIO E MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. POTENCIALIDADE LESIVA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. ORDEM DENEGADA.

1. O simples fato de portar acessório e munição de uso restrito viola o previsto no art. 16 da Lei n.º 10.826/03, por se tratar de delito de perigo abstrato, cujo objeto imediato é a segurança coletiva.

2. Havendo provas nos autos relativas à materialidade do crime de porte ilegal de munição de uso restrito, eventual apreensão de munições ou armas isoladas, ou incompatíveis com projéteis, não descaracteriza o crime previsto no art. 16 da Lei n.º 10.826/03, pois para o reconhecimento da prática desta infração penal basta o simples porte sem autorização da autoridade competente, razão pela qual não se pode dizer que tenha a Corte originária incidido em constrangimento ilegal ao reconhecer a sua configuração na espécie.

3. Ordem denegada.

(HC 243.978/RJ, QUINTA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012 - destacamos)

Por fim, do Pretório Excelso, importante colacionar:

HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DESMUNICIADA. TIPIFICAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, DENEGADA.

A questão relativa à atipicidade ou não do porte ilegal de arma de fogo sem **munição** ainda não foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal. Há precedentes tanto a favor do reconhecimento da atipicidade da conduta (HC 99.449, rel. para o acórdão min. Cezar Peluso, DJ de 12.2.2010), quanto no sentido da desnecessidade de a arma estar municiada (HC 96.072, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9.4.2010; RHC 91.553, rel. min. Carlos Britto,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe de 21.8.2009).

Há que prevalecer a segunda corrente, especialmente após a entrada em vigor da Lei 10.826/2003, a qual, além de tipificar até mesmo o simples porte de **munição** (art. 14), não exige, para a caracterização do crime de porte ilegal de arma de fogo, que esta esteja municada, segundo se extrai da redação do art. 14 daquele diploma legal.

Além disso, o trancamento de ação penal é medida reservada a hipóteses excepcionais, como “a manifesta atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção da punibilidade do paciente ou a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas” (HC 91.603, rel. Ellen Gracie, DJe-182 de 25.09.2008), o que, como visto, não é caso.

[...]

Habeas corpus parcialmente conhecido e, na parte em que conhecido, denegado.

(HC 96759, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 28/02/2012, DJe-113 DIVULG 11-06-2012 PUBLIC 12-06-2012 EMENT VOL-02655-01 PP-00001)

HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DESMUNICIADA. (A)TIPICIDADE DA CONDUTA. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS PENASIS. MANDATOS CONSTITUCIONAIS DE CRIMINALIZAÇÃO E MODELO EXIGENTE DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS EM MATÉRIA PENAL. CRIMES DE PERIGO ABSTRATO EM FACE DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CRIMINALIZAÇÃO DO PORTE DE ARMA DESMUNICIADA. ORDEM DENEGADA.

1. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS PENASIS.

1.1. Mandatos constitucionais de criminalização: A Constituição de 1988 contém significativo elenco de normas que, em princípio, não outorgam direitos, mas que, antes, determinam a criminalização de condutas (CF, art. 5º, XLI, XLII, XLIII, XLIV; art. 7º, X; art. 227, § 4º). Em todas essas é possível identificar um mandato de criminalização expresso, tendo em vista os bens e valores envolvidos. Os direitos fundamentais não podem ser considerados apenas proibições de intervenção (Eingriffsverbote), expressando também um postulado de proteção (Schutzgebote). Pode-se dizer que os direitos fundamentais expressam não apenas uma proibição do excesso (Übermassverbote), como também podem ser traduzidos como proibições de proteção insuficiente ou imperativos de tutela (Untermassverbote). Os mandatos constitucionais de criminalização, portanto, impõem ao legislador, para seu devido cumprimento, o dever de observância do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso e como proibição de proteção insuficiente.

1.2. Modelo exigente de controle de constitucionalidade das leis em matéria penal, baseado em níveis de intensidade: Podem ser distinguidos 3 (três) níveis ou graus de intensidade do controle de constitucionalidade de leis penais, consoante as diretrizes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elaboradas pela doutrina e jurisprudência constitucional alemã: a) controle de evidência (Evidenzkontrolle); b) controle de sustentabilidade ou justificabilidade (Vertretbarkeitskontrolle); c) controle material de intensidade (intensivierten inhaltlichen Kontrolle). O Tribunal deve sempre levar em conta que a Constituição confere ao legislador amplas margens de ação para eleger os bens jurídicos penais e avaliar as medidas adequadas e necessárias para a efetiva proteção desses bens. Porém, uma vez que se ateste que as medidas legislativas adotadas transbordam os limites impostos pela Constituição – o que poderá ser verificado com base no princípio da proporcionalidade como proibição de excesso (Übermassverbot) e como proibição de proteção deficiente (Untermassverbot) –, deverá o Tribunal exercer um rígido controle sobre a atividade legislativa, declarando a inconstitucionalidade de leis penais transgressoras de princípios constitucionais.

2. CRIMES DE PERIGO ABSTRATO. PORTE DE ARMA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

A Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) tipifica o porte de arma como crime de perigo abstrato.

De acordo com a lei, constituem crimes as meras condutas de possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo. Nessa espécie de delito, o legislador penal não toma como pressuposto da criminalização a lesão ou o perigo de lesão concreta a determinado bem jurídico.

Baseado em dados empíricos, o legislador seleciona grupos ou classes de ações que geralmente levam consigo o indesejado perigo ao bem jurídico.

A criação de crimes de perigo abstrato não representa, por si só, comportamento inconstitucional por parte do legislador penal.

A tipificação de condutas que geram perigo em abstrato, muitas vezes, acaba sendo a melhor alternativa ou a medida mais eficaz para a proteção de bens jurídico-penais supraindividuais ou de caráter coletivo, como, por exemplo, o meio ambiente, a saúde etc.

Portanto, pode o legislador, dentro de suas amplas margens de avaliação e de decisão, definir quais as medidas mais adequadas e necessárias para a efetiva proteção de determinado bem jurídico, o que lhe permite escolher espécies de tipificação próprias de um direito penal preventivo.

Apenas a atividade legislativa que, nessa hipótese, transborde os limites da proporcionalidade, poderá ser tachada de inconstitucional.

3. LEGITIMIDADE DA CRIMINALIZAÇÃO DO PORTE DE ARMA.

Há, no contexto empírico legitimador da veiculação da norma, aparente lesividade da conduta, porquanto se tutela a segurança pública (art. 6º e 144, CF) e indiretamente a vida, a liberdade, a integridade física e psíquica do indivíduo etc. Há inequívoco interesse público e social na proscrição da conduta. É que a arma de fogo, diferentemente de outros objetos e artefatos (faca, vidro etc.) tem, inerente à sua natureza, a característica da lesividade. A danosidade é intrínseca ao objeto. A questão, portanto, de possíveis injustiças pontuais, de absoluta ausência de significado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lesivo deve ser aferida concretamente e não em linha diretiva de ilegitimidade normativa.

4. ORDEM DENEGADA.

(HC 102087, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 28/02/2012, DJe-159 DIVULG 13-08-2012 PUBLIC 14-08-2012 EMENT VOL-02657-01 PP-00068)

Bem se sabe que se trata de crime de mera conduta, em que não se exige o resultado naturalístico, pelo que, havendo provas nos autos relativas à materialidade do crime de porte ilegal de munição de uso permitido, e sendo a autoria certa, justificada está a condenação do paciente como incurso no art. 14 da Lei n.º 10.826/03, principalmente em se considerando que, **na espécie, a potencialidade lesiva dos projéteis encontrados com o réu foi atestada pericialmente**, suficiente para a consumação do delito em exame, que reprime o simples porte de munição sem autorização da autoridade competente, razão pela qual não se pode dizer tenha a Corte originária incidido em constrangimento ilegal ao reconhecer a tipicidade da conduta na hipótese.

Ou seja, tendo a potencialidade lesiva da munição de uso permitido sido comprovada pericialmente, o fato de ter sido apreendida isoladamente, ou seja, desacompanhada da arma de fogo, não descaracteriza o delito previsto no art. 14 da Lei n.º 10.826/03, pois para o reconhecimento da prática desta infração penal basta o simples porte sem autorização da autoridade competente.

Nesse contexto, ausente qualquer constrangimento ilegal a ser sanado nesse ponto, tendo em vista que a decisão vergastada está em consonância com o entendimento majoritário dos integrantes da Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça.

No que se refere à aventada ilegalidade na primeira fase da dosimetria, verifica-se que o magistrado singular optou por fixar a reprimenda básica no patamar de 1/6 (um sexto) acima do mínimo legalmente previsto para o tipo penal violado, "*diante da anterior condenação ostentada pelo réu pela prática de um crime de roubo, o que indica conduta voltada para a prática de crimes*" (fls. 51), entendimento que restou mantido pela Corte Estadual (fls. 29).

Na hipótese em apreço, constata-se que foram avaliadas negativamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

as circunstâncias judiciais **dos antecedentes criminais e da personalidade do agente** para justificar a imposição da reprimenda básica em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, mais pagamento de 11 (onze) dias-multa, tendo sido aplicada, ainda, a agravante da reincidência para exasperar a pena na segunda fase da dosimetria.

Assim, insurge-se a impetrante, alegando a ocorrência de *bis in idem* na consideração das condenações anteriores registradas em desfavor do paciente, asseverando terem sido utilizadas para elevar a reprimenda na primeira e na segunda fases da dosimetria.

Porém, sorte também não lhe assiste quanto ao ponto.

Inicialmente, cumpre destacar que o Tribunal *a quo* assim se manifestou sobre o tema:

Ao contrário do alegado pela Defesa, a fixação da pena-base acima do mínimo legal pelos maus antecedentes e a elevação posterior pela reincidência não caracteriza bis in idem, tendo em vista serem fatores oriundos de situações diversas [...]. (fls. 29)

De fato, depreende-se da leitura da folha de antecedentes criminais do paciente (aqui juntada às fls. 65/74), que o mesmo ostenta duas condenações definitivas, ambas pelo crime de roubo qualificado, das quais uma foi utilizada para elevar a pena-base e a outra foi considerada como reincidência, justificando a exasperação procedida na segunda fase da dosimetria, sendo descabida, assim, a alegação de ocorrência de *bis in idem*, ou mesmo de ofensa ao enunciado sumular 241 deste Superior Tribunal de Justiça, uma vez que os fatos utilizados para a aumentar a sanção básica, dados os maus antecedentes, não são os mesmos que autorizaram a majoração na etapa seguinte, em razão da reincidência.

Veja-se, a propósito, os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. ROUBO (TENTATIVA). MAJORAÇÃO DA REPRIMENDA A TÍTULO DE MAUS ANTECEDENTES E DE REINCIDÊNCIA. ALUSÃO A CONDENAÇÕES DIVERSAS. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. CONCORRÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS E AGRAVANTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 269/STJ.

1. Na linha da orientação perfilhada na Súmula 241/STJ, configura constrangimento ilegal a dupla consideração do mesmo fato, como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

maus antecedentes e reincidência.

2. No caso dos autos, porém, houve a efetiva alusão à existência de diversas condenações. Assim, nada obsta que uma caracterize maus antecedentes e as outras reincidência. Precedentes.

3. Segundo a Súmula 269 desta Corte, "é admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais".

4. Na hipótese, embora a pena não alcance 4 (quatro) anos, foi apontada a reincidência do paciente e a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, o que afasta a incidência da Súmula 269, autorizando o estabelecimento do regime mais severo.

5. Ordem denegada.

(HC 163.903/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 09/11/2011 - destacamos)

PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. MAUS ANTECEDENTES. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. CONDENAÇÕES ANTERIORES DIVERSAS UTILIZADAS PARA AUMENTAR A PENA NA PRIMEIRA E SEGUNDA FASE DE FIXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO NE BIS IN IDEM. ORDEM DENEGADA.

1. A majoração da pena-base deve ser mantida, levando em conta que se deu em razão dos maus antecedentes do paciente - que possui três condenações definitivas anteriores - sendo possível utilizar-se duas para a consideração negativa dos antecedentes e outra para a caracterização da agravante da reincidência, não havendo que se falar em bis in idem, por se tratar de valoração de fatos distintos.

2. Não há violação ao conteúdo da Súmula 241 desta Corte de Justiça, segundo a qual "a reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial", pois o que se visa evitar com tal preceito é a utilização da mesma condenação anterior para embasar o aumento da pena-base pelos maus antecedentes e para agravar a pena em razão da reincidência, situação esta que não ocorreu no caso em apreço.

3. Habeas Corpus denegado.

(HC 175.768/MG, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 29/11/2010 - destacamos)

Nesse contexto, não há o que se falar em ilegalidade na imposição da reprimenda básica em 1/6 (um sexto) acima do mínimo previsto para o tipo penal violado, pois a avaliação negativa dos antecedentes criminais e da personalidade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agente, com base em fundamentação idônea, justifica um maior apenamento na primeira etapa da dosimetria.

Em relação ao *quantum* de aumento procedido em razão do reconhecimento da agravante da reincidência, verifica-se que o magistrado singular, na segunda etapa da dosimetria, **elevou a reprimenda de 1/3 (um terço)**, nestes termos:

Na segunda fase de aplicação da pena, agravo-a de 1/3 (um terço), diante da reincidência (fls. 61), justificando-se o aumento por conta de condenação anterior transitada em julgado por crime cometido com emprego de arma de fogo [...]. (fls. 51/52)

O Tribunal impetrado, por seu turno, julgando a apelação criminal ajuizada pela defesa, manteve o aumento da sanção pela reincidência estipulado na sentença, considerando-o devidamente motivado (fls. 29).

De acordo com a doutrina: *"Ponto relevante, que merece abordagem preliminar, refere-se ao quantum das agravantes e atenuantes. A norma do art. 61 limitou-se a estipular que as circunstâncias ali previstas sempre agravam a pena, embora não tenha fornecido, como ocorre em outros Códigos estrangeiros, qualquer valor. O mesmo ocorre com o disposto no art. 65, que determina dever ser a pena atenuada, porém sem qualquer menção ao montante"* (NUCCI, Guilherme de Souza, Individualização da Pena, 3ª ed., RT:SP, 2009, p. 212).

Não obstante o entendimento doutrinário majoritário sobre o tema haver se firmado no sentido de que o aumento por cada agravante ou atenuante deva ser equivalente a 1/6 da pena-base (menor montante fixado para as causas de aumento ou diminuição da pena), a fim de se evitar a aplicação em quantidades aleatórias, ao arbítrio do magistrado, esse Superior Tribunal tem orientado no sentido de que o *quantum* de acréscimo pela circunstância agravante deve observar os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, necessidade e suficiência à reprovação e prevenção ao crime, informadores do processo de aplicação da pena.

Nesse norte:

HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. REINCIDÊNCIA. AGRAVANTE GENÉRICA. QUANTUM DE AUMENTO. JUSTIFICAÇÃO. NECESSIDADE. RECONHECIMENTO DE ERRO NA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA DE CO-RÉU. ART. 580, CÓDIGO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL. APLICAÇÃO.

1. O aumento pela agravante genérica da reincidência não é estabelecido pela lei. Deve o Magistrado sentenciante demonstrar, com circunstâncias específicas, a necessidade de um maior rigor, estabelecendo, de modo justificado, segundo o seu livre convencimento, o quantum necessário à melhor aplicação da lei penal. (art. 93, inciso IX, da Constituição Federal).

2. Ainda que a Defesa não sustente, em sede de apelação, o desrespeito ao critério trifásico de individualização da pena, cabe ao Tribunal a quo, já que se devolve no apelo o conhecimento pleno da matéria, reformar a reprimenda, sobretudo quando o fez para co-réu.

3. Writ concedido parcialmente para cassar o acórdão e a sentença na parte relativa à dosimetria das penas dos Pacientes, a fim de que, sem prejuízo da condenação, sejam novamente individualizadas, sem o indevido acréscimo na pena-base pelo reconhecimento dos maus antecedentes, observando-se a devida fundamentação quanto ao agravamento de 1/3 das penas (art. 93, inciso IX, da Constituição Federal), bem como o sistema trifásico de aplicação da pena (art. 68 do Código Penal). (HC 23.033/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 09/11/2004, DJ 13/12/2004 p. 385)

No caso, da leitura da sentença infere-se que o aumento foi efetuado e mantido pelo Tribunal a quo no patamar de 1/3 (um terço), ou seja, em 9 (nove) meses de reclusão e 3 (três) dias-multa, sob o argumento de que tal exasperação seria condizente com a gravidade do crime anterior praticado pelo réu (roubo com emprego de arma de fogo), e, assim decidindo, não há o que se falar em constrangimento ilegal a ser sanado através da via eleita, pois a fundamentação apresentada pelas instâncias ordinárias, a toda evidência, autoriza uma maior apenação na segunda fase da dosimetria, mostrando-se o aumento escolhido proporcional à justificativa apresentada.

No que tange à forma de execução da reprimenda, verifica-se que o Juiz sentenciante assim se manifestou sobre o tema:

Fixo o regime inicial fechado diante da reincidência específica ostentada pelo réu, o que demonstra personalidade contrária aos preceitos éticos e de convivência social, bem assim que faz do crime seu meio de vida, não devendo retornar ao convívio social até que demonstre merecimento, devendo submeter-se antes ao regime fechado. (fls. 52)

A Corte impetrada, por sua vez, manteve os termos do édito condenatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerando o seguinte:

Adequado o regime inicial fechado, tendo em vista ser o réu reincidente, possuir maus antecedentes, o que demonstra sua personalidade voltada à prática criminosa, medida necessária e suficiente para a reprovação do delito, de acordo com o § 3º, do artigo 33, do Estatuto Repressivo. (fls. 30)

Cumpre salientar que, a teor da jurisprudência reiterada deste Sodalício, a escolha do regime inicial não está atrelada, de modo absoluto, ao *quantum* da pena corporal firmada, devendo-se considerar as demais circunstâncias do caso concreto, especialmente o contido no art. 59 do CP.

Nesse contexto, não se pode considerar ilegal o acórdão impetrado, no ponto em que entendeu devida a imposição do regime inicialmente mais gravoso de cumprimento de pena, já que, embora reprimenda do paciente tenha sido definitivamente estabelecida em patamar inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, **é reincidente e há circunstâncias judiciais desfavoráveis**, a saber, os antecedentes e a personalidade, que foram tidos como negativos, elementos que autorizam a imposição do modo fechado para o início do desconto da sanção privativa de liberdade, consoante o disposto no art. 33, § 2º, alínea a, e § 3º, do CP.

Por essas razões, inviável a aplicação do enunciado na Súmula n.º 269 deste Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que: "*É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a 4 (quatro) anos se favoráveis as circunstâncias judiciais*", pois, consoante se viu, não é o caso dos autos, haja vista a desfavorabilidade da circunstância judicial dos antecedentes criminais.

Nesse sentido, o seguinte julgado deste Superior Tribunal:

*HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL (3 ANOS). PENA FIXADA: 2 ANOS E 4 MESES DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL FECHADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS: MAUS ANTECEDENTES. REINCIDÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. VÁRIAS CONDENAÇÕES COM TRÂNSITO EM JULGADO. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.
[...]*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. As circunstâncias judiciais desfavoráveis, somadas à reincidência, são suficientes para manter o regime inicial fechado, apesar da pena aplicada ser inferior a 8 anos de reclusão. Não é caso de aplicação da Súmula 269 deste STJ, pois a possibilidade de adoção do regime semiaberto para reincidentes condenados a pena inferior a 4 anos de reclusão exige que as circunstâncias do art. 59 do CPB sejam todas favoráveis, o que não ocorreu no caso concreto. Inviável, igualmente, o regime aberto. Precedentes.
4. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial. (HC n.º 188.101/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 5-5-2011, DJe 9-6-2011)

No mesmo norte, o entendimento da Sexta Turma deste Sodalício:

PENAL. HABEAS CORPUS. PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. ALUSÕES GENÉRICAS. ELEMENTOS INERENTES AO PRÓPRIO TIPO PENAL. REDUÇÃO DA REPRIMENDA. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE.

[...]

3. No caso, ainda que fixada a pena em patamar inferior a 04 (quatro) anos, a estipulação do regime inicial fechado é apropriada, tendo em vista que, além de o paciente ser reincidente, existe circunstância judicial desfavorável, tanto que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal.

3. Ordem concedida em parte para reduzir a pena imposta a ALMEIDA BATISTA DOS SANTOS, nos autos da Ação Penal n.º 2007.01.1.087374-0, da Quarta Vara Criminal da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília, a 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, mais 13 (treze) dias-multa, mantidos, no mais, a sentença e o acórdão atacado. (HC n.º 121.088/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 14-6-2011, DJe 22-6-2011)

Assim, inexistente qualquer constrangimento ilegal a ser sanado de ofício por este Superior Tribunal.

Ante o exposto, por se afigurar manifestamente incabível, não se conhece do *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0067168-2

HC 169.128 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1080010840 11552008 990091633585

EM MESA

JULGADO: 20/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARIANA DALLA BERNARDINA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SILVIO HONORIO DOS SANTOS
CORRÉU : JOÃO ALBERTO DEZ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.